



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0038296-48.2005.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado MARIA DAS GRACAS CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0038296-48.2005.8.26.0477 e apenso

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

APELADO: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 34991

EMENTA

APELAÇÃO - IPTU - Exercícios de 2001 a 2003 - Ação distribuída em agosto de 2005 e extinta em setembro de 2020 - Prescrição configurada - Ausência de citação em prazo razoável - Inexistência de causa de interrupção do prazo prescricional - Processo sem movimentação por mais de 6 anos consecutivos - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Sentença que julgou extinta a execução mantida - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE** por meio do qual, objetiva a reforma da sentença, que declarou extinta a execução em razão da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c.c o art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que não houve prescrição, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. Sustenta ainda, que a demora na citação se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, que deixou de expedir a carta de citação em tempo razoável, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em agosto de 2005, para cobrança de débito relativo ao IPTU dos exercícios de 2001 a 2003 (fls. 02).

Ora, diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Não houve citação até a data da prolação da sentença (01.09.2020).

Em 17.08.2018, o Município foi intimado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição, tendo se manifestado, a seguir, pela inoccorrência da prescrição (fls. 23).

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, por não ter ocorrido citação em tempo razoável.

Observa-se que a presente execução fiscal foi distribuída em 11.04.2003, portanto, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, válido a partir da alteração da redação do art. 174, parágrafo único do CTN, conforme se extrai do item 14 do julgado, segundo o qual **“O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”**

Isso significa que, antes da alteração da redação do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, prevalece o entendimento, segundo o qual somente com a citação é que se poderia considerar interrompido o lapso prescricional da pretensão executiva.

Portanto, no caso concreto, vigorava a regra contida no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, que pela sua redação anterior a vigência da Lei Complementar 118/2005, impunha como termo interruptivo da prescrição, a efetiva e válida citação.

No caso em tela, não houve citação do executado até a data da prolação da sentença de extinção.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição, pois a citação deve ser feita em um prazo razoável, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o implemento da citação válida.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais. Pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: ***“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”***. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante salientar ser inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ, pois a paralisação do feito deu-se por inércia da própria apelante.

Portanto, agiu com acerto o magistrado ao evidenciar a ocorrência da prescrição, declarando extinta a ação executiva.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator